



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.208 - RS (2016/0040178-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO LEMOS SANT'ANNA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. MANDADO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da multirreincidência do agente, destacando o julgador que, no momento dos fatos, o réu encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto e mesmo assim se envolveu em delito grave.

3. Quanto ao apontado excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível o relaxamento da custódia se o recorrente sequer está segregado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.208 - RS (2016/0040178-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO LEMOS SANT'ANNA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PABLO LEMOS SANT'ANNA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso em Sentido Estrito n.º 0324654-46.2015.8.21.7000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante em face do suposto cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo a prisão relaxada pelo Juízo Singular ao fundamento do excesso de prazo.

Inconformado, o *parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, estando o acórdão assim delineado (fls. 71/79):

O recurso merece provimento, pois equivocada a decisão.

Observo que a prisão ocorreu em 09/05/2015 e a audiência de instrução, marcada para 03/08/2015, resultou frustrada por conta da não apresentação do réu em razão da greve da Susepe, tendo o réu sido solto ao fundamento de excesso de prazo.

Todavia, na espécie, não se verificava o alegado excesso de prazo, haja vista a ausência de *desídia* imputável à acusação ou ao juízo processante.

Ademais, o transcurso de menos de três meses sem que encerrada a instrução não era suficiente para configurar o excesso de prazo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, ao mesmo tempo em que a Carta Constitucional assegura o direito de os imputados em geral serem julgados em um prazo razoável, não estabelece um *termo final* à duração dos processos criminais, nem ao menos no que diz respeito à duração da prisão cautelar, atribuindo à doutrina e à jurisprudência o estabelecimento de critérios, a fim de se delimitar o que seja aceitável ou não em termos de demora processual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de verificar se houve ou não constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, estabeleceu os seguintes critérios: (a) *evidente desídia do órgão judicial*; ou (b) *exclusiva atuação da parte acusadora*; ou (c) *situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88*, conforme ementa abaixo transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela motivação e pelo modo de execução do delito, e a aplicação da lei penal, considerado o fundado receio de fuga.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.

3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; ou (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorreu no caso dos autos.** 4. Habeas corpus denegado.

(HC 119953, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014). (Grifei).

A título exemplificativo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram semelhantes critérios com o fito de verificar eventual excesso de prazo, quais sejam: a) espécie de processo; b) complexidade do caso; c) atividade processual do interessado (imputado) e, finalmente d) a conduta das autoridades judiciárias.

Nessa senda, a razoabilidade temporal para o encerramento da instrução processual penal não pode ser aferida com fundamento em simples cálculo aritmético – a partir da soma dos prazos processuais –, devendo ser analisada em cada caso concreto, consoante os critérios acima elencados.

(...)

Analisando a situação concretizada nos autos, conforme já dito, não verifico desídia imputável ao Magistrado ou retardamento injustificado do feito por parte da acusação ou ainda ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tanto que decorridos menos de três meses de prisão quando ocorreu a soltura.

A circunstância de o Magistrado somente dispor de pauta em 60 dias também não determinava a imediata soltura, haja vista a possibilidade de readequação de pauta, bem como de maior delonga na instrução deste feito, que é um pouco mais complexo, envolvendo três vítimas, com a necessidade de expedição da carta precatória para a inquirição de uma vítima, o que autorizaria maior dilação dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro banda, há indícios da autoria e materialidade delitiva, tanto que o réu foi reconhecido pelas vítimas.

Observo ainda tratar-se de acusado multirreincidente e que, no momento dos fatos, encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto e, mesmo assim, teria se envolvido em delito grave, circunstâncias que denotam a sua periculosidade a autorizar a prisão como garantia da ordem pública.

E não se fala, aqui, de gravidade abstrata. Cuida-se de crime cometido com violência e grave ameaça, o qual atentou, em tese, contra o patrimônio e contra integridade física das vítimas que foram agredidas.

Ainda, cabe referir que o acusado está foragido, segundo informações obtidas junto ao sistema informatizado desta Corte e é multirreincidente específico em crimes de roubo, como se pode observar da certidão de antecedentes acostada às fls. 15/22.

Tais atitudes reclamam do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade, como forma de garantir a ordem pública, assim como a própria instrução criminal.

(...)

Ora, considerando a gravidade concreta do delito, que ainda denota a periculosidade do acusado pelo *modus operandi*, tanto que praticado, em tese, mediante violência e grave ameaça contra a vítima, circunstância que somada à reincidência do flagrado (fls. 15/22) e o fato de ele estar foragido (consoante informação obtida junto ao sistema informatizado desta Corte), autorizam a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

(...)

No que tange ao prequestionamento dos artigos 1º, inciso III e 5º incisos LIV, LXXVIII, da CF e artigo 648, inciso II do CPP, feito pela defesa, por ocasião das contrarrazões, reputo prequestionados, salientando não haver violação a qualquer dispositivo legal mencionado, enquanto certo que o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

Assim é que não verificando o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, o qual somente caracteriza o constrangimento ilegal quando injustificado e presentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, voto no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva do recorrido Pablo Lemos Sant' Anna, com fundamento na garantia da ordem pública e amparo legal no art. 312 do CPP, devendo o mandado se expedido na origem.

É agora este *writ*, veiculado pela Defensoria Pública, para o fim de impugnar o mencionado *decisum*, alegando a impetrante que não estão presentes os fundamentos do art. 312 do CPP.

Assevera que a prisão cautelar do acusado submete-se à garantia da presunção de inocência, não podendo o julgador tê-la como mera antecipação de pena, por isso se faz necessária a demonstração concreta dos pressupostos legais de sua aceitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, também, que ilações sobre a proteção da ordem pública ou mesmo a indicação da gravidade abstrata do delito não se sobrepõem ao direito de liberdade, tampouco servem como justificar o recolhimento do acusado para o curso do processo penal.

Afirma que "resta claro o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo na prisão por fatores que não podem ser atribuídos ao paciente" (fl. 7). Acrescenta que deve ser mantida a decisão de relaxamento da custódia cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão da Corte Estadual.

O pleito liminar foi indeferido em 16.02.2016.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa, pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que ainda não adveio sentença e o mandado de prisão ainda não foi cumprido (fls. 114/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.208 - RS (2016/0040178-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. MANDADO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da multirreincidência do agente, destacando o julgador que, no momento dos fatos, o réu encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto e mesmo assim se envolveu em delito grave.
3. Quanto ao apontado excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível o relaxamento da custódia se o recorrente sequer está segregado.
4. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *mandamus* cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente e à verificação de indevida letargia processual.

E, das alegações constantes desta impetração, ater-me-ei primeiramente à menção sobre a carência de fundamentação da constrição.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados pela Corte de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito(fl. 71/79):

O recurso merece provimento, pois equivocada a decisão.

Observo que a prisão ocorreu em 09/05/2015 e a audiência de instrução, marcada para 03/08/2015, resultou frustrada por conta da não apresentação do réu em razão da greve da Susepe, tendo o réu sido solto ao fundamento de excesso de prazo.

Todavia, na espécie, não se verificava o alegado excesso de prazo, haja vista a ausência de desídia imputável à acusação ou ao juízo processante.

Ademais, o transcurso de menos de três meses sem que encerrada a instrução não era suficiente para configurar o excesso de prazo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ao mesmo tempo em que a Carta Constitucional assegura o direito de os imputados em geral serem julgados em um prazo razoável, não estabelece um *termo final* à duração dos processos criminais, nem ao menos no que diz respeito à duração da prisão cautelar, atribuindo à doutrina e à jurisprudência o estabelecimento de critérios, a fim de se delimitar o que seja aceitável ou não em termos de demora processual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de verificar se houve ou não constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, estabeleceu os seguintes critérios: (a) *evidente desídia do órgão judicial*; ou (b) *exclusiva atuação da parte acusadora*; ou (c) *situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88*, conforme ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela motivação e pelo modo de execução do delito, e a aplicação da lei penal, considerado o fundado receio de fuga.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.

3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; ou (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorreu no caso dos autos.** 4. Habeas corpus denegado.

(HC 119953, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014). (Grifei).

A título exemplificativo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram semelhantes critérios com o fito de verificar eventual excesso de prazo, quais sejam: a) espécie de processo; b) complexidade do caso; c) atividade processual do interessado (imputado) e, finalmente d) a conduta das autoridades judiciárias.

Nessa senda, a razoabilidade temporal para o encerramento da instrução processual penal não pode ser aferida com fundamento em simples cálculo aritmético – a partir da soma dos prazos processuais –, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada em cada caso concreto, consoante os critérios acima elencados.

(...)

Analisando a situação concretizada nos autos, conforme já dito, não verifico desídia imputável ao Magistrado ou retardamento injustificado do feito por parte da acusação ou ainda ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tanto que decorridos menos de três meses de prisão quando ocorreu a soltura.

A circunstância de o Magistrado somente dispor de pauta em 60 dias também não determinava a imediata soltura, haja vista a possibilidade de readequação de pauta, bem como de maior delonga na instrução deste feito, que é um pouco mais complexo, envolvendo três vítimas, com a necessidade de expedição da carta precatória para a inquirição de uma vítima, o que autorizaria maior dilação dos prazos processuais.

De outro banda, há indícios da autoria e materialidade delitiva, tanto que o réu foi reconhecido pelas vítimas.

Observo ainda tratar-se de acusado multirreincidente e que, no momento dos fatos, encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto e, mesmo assim, teria se envolvido em delito grave, circunstâncias que denotam a sua periculosidade a autorizar a prisão como garantia da ordem pública.

E não se fala, aqui, de gravidade abstrata. Cuida-se de crime cometido com violência e grave ameaça, o qual atentou, em tese, contra o patrimônio e contra integridade física das vítimas que foram agredidas.

Ainda, cabe referir que o acusado está foragido, segundo informações obtidas junto ao sistema informatizado desta Corte e é multirreincidente específico em crimes de roubo, como se pode observar da certidão de antecedentes acostada às fls. 15/22.

Tais atitudes reclamam do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade, como forma de garantir a ordem pública, assim como a própria instrução criminal.

(...)

Ora, considerando a gravidade concreta do delito, que ainda denota a periculosidade do acusado pelo *modus operandi*, tanto que praticado, em tese, mediante violência e grave ameaça contra a vítima, circunstância que somada à reincidência do flagrado (fls. 15/22) e o fato de ele estar foragido (consoante informação obtida junto ao sistema informatizado desta Corte), autorizam a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

(...)

No que tange ao prequestionamento dos artigos 1º, inciso III e 5º incisos LIV, LXXVIII, da CF e artigo 648, inciso II do CPP, feito pela defesa, por ocasião das contrarrazões, reputo prequestionados, salientando não haver violação a qualquer dispositivo legal mencionado, enquanto certo que o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

Assim é que não verificando o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, o qual somente caracteriza o constrangimento ilegal quando injustificado e presentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, voto no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva do recorrido Pablo Lemos Sant' Anna, com fundamento na garantia da ordem pública e amparo legal no art. 312 do CPP, devendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado se expedido na origem.

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória, essencialmente, em razão da renitência criminosa do agente, destacando o julgador que, no momento dos fatos, o réu encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto e mesmo assim se envolveu em delito grave.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e **ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva**, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

2. **O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social** e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 49.280/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. **No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.**

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 42.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. **Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.**

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.157/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Com relação ao excesso de prazo, das informações colhidas no sítio eletrônico da instância de origem e confirmadas mediante contato telefônico, verifica-se que o paciente sequer foi recolhido ao cárcere, por ocasião do novo mandado prisional.

Assim sendo, creio ser indevida a apreciação da tese de um suposto excesso de prazo para quem nem preso está. Confirmam-se estes julgados sobre o tema:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E FUGA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela periculosidade do Paciente, que responde a diversos processos criminais na localidade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que a fuga do réu logo após os fatos criminosos demonstra sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não há excesso de prazo na prisão preventiva se o Paciente permanece foragido.

3. A alegação de atipicidade do crime de tortura não foi suscitada e tampouco apreciada do Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 204.528/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

2. Ordem denegada."

(HC 119.549/BA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 03/02/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* QUE DENEGOU A ORDEM NA ORIGEM, CASSANDO A LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. RECORRENTE FORAGIDO ATÉ A PRESENTE DATA. 2. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. 3. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS NA VIA ELEITA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

2. Recorrente solto em razão de pedido liminar. Julgamento de mérito do *writ*, com denegação da ordem e cassação da liminar anteriormente deferida. Prisão restabelecida. Paciente foragido. Portanto, imperiosa a manutenção da custódia cautelar a fim de garantir a correta instrução processual e aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, boa conduta, emprego e residência fixos, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Estando o recorrente foragido, não há que se falar em ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução.

5. Não comporta análise em sede de habeas corpus a questão referente à existência ou não de prova da participação do recorrente no delito que lhe foi imputado.

6. Recurso desprovido, com recomendação ao juízo de origem para que dê celeridade ao processamento do feito."

(RHC 27.597/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 13/02/2012)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0040178-1

HC 349.208 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500341892 03246544620158217000 121500341892 3246544620158217000
70066392762

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO LEMOS SANT'ANNA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.